



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VICTOR GRAEFF

Seção de Legislação do Município de Victor Graeff / RS

LEI MUNICIPAL Nº 622, DE 02/05/2003

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, IMPLANTA A REFORMA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLÁVIO LUIZ LAMMEL, Prefeito Municipal do Município de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo [Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal](#).

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DA ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 1º O Serviço Público Municipal de Victor Graeff, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, será regido por esta Lei, buscando a maximização dos recursos, a qualidade na prestação dos serviços à comunidade, bem como a interação com o conjunto da população.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado servidor público municipal o ocupante de cargo, emprego ou função pública, cuja investidura seja precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, requisito não aplicável aos ocupantes de cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração e aos admitidos por tempo determinado.

Parágrafo único. A realização do concurso deverá observar as peculiaridades específicas das respectivas atribuições, bem como seu grau de complexidade.

II - DO VENCIMENTO

Art. 3º Os Servidores Públicos Municipais perceberão sua contrapartida pecuniária pelo exercício de suas atividades através de vencimento, que somente poderá ser alterado mediante Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder.

§ 1º Ficam incluídas na remuneração as verbas de natureza indenizatória, em razão de seu caráter de reposição ou compensação a qualquer título.

§ 2º As funções de confiança, de que trata o [inciso V do artigo 37 da Constituição Federal](#), cuja denominação no Município será de DCA - Direção, Chefia e Assessoramento, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, pressupõem dedicação exclusiva, exceto em carga horária menor de 40 horas semanais, e serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos. Os cargos em comissão, serão de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Fica assegurada a revisão geral anual do vencimento, sempre na mesma data e com os mesmos índices.

III - DA ESTRUTURA DE PESSOAL

Art. 4º A estrutura de pessoal da Administração Direta será composta da seguinte forma:

I - Estrutura Operacional: ocupada por detentores de cargos, empregos ou funções públicas, pertencentes aos três níveis de pessoal;

II - Estrutura Volátil: ocupada por detentores de Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração e por servidores admitidos na forma estabelecida no [inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal](#);

III - Estrutura Administrativa: ocupada exclusivamente por servidores efetivos do quadro.

Parágrafo único. As Funções de Administração, previstas no inciso III deste artigo, serão desempenhadas pelos titulares dos cargos pertencentes às áreas eminentemente técnicas de Administração, Planejamento, Fazenda e de

IV - DAS FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Desenvolve atividades denominadas Funções de Administração, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o servidor integrante das áreas técnico-administrativas ligadas à Administração, ao Planejamento, à Fazenda e Fiscalização de Tributos e Sanitária.

Art. 6º As Funções de Administração deverão compor a estrutura técnica do Município, formada exclusivamente por servidores do quadro efetivo, exceção feita ao Secretário da área, que poderá ser cargo em comissão ou DCA.

Parágrafo único. O Município deverá atuar decisivamente para capacitar e treinar os servidores detentores das Funções de Administração, com a finalidade de profissionalizar tecnicamente o conjunto administrativo local.

V - DOS QUADROS, NÍVEIS E FAIXAS DE REMUNERAÇÕES

Art. 7º Os servidores serão agrupados em quadros de carreira, dispostos em três níveis, divididos em razão das suas atribuições e escolaridade, aos quais corresponderão faixas de remuneração, fixados de acordo com os diversos níveis criados, levando-se em conta as atribuições, a natureza, o grau de complexidade e a responsabilidade do cargo, emprego ou função, bem como a peculiaridade para sua investidura.

Art. 8º Os Quadros de Carreira dos Servidores Públicos Municipais serão divididos em três níveis: Nível Superior - NS, Nível Médio - NM e Nível Básico - NB, de acordo com Lei específica.

VI - DA CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO PERMANENTE DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 9º A capacitação, controle e avaliação do serviço e do servidor público do Município será realizada por Comissão especificamente criada para tal finalidade, sendo esta composta por servidores efetivos, os quais serão designados com mandato de três anos.

Parágrafo único. A Lei específica regulará o funcionamento da Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal - COMPAQ, bem como estabelecerá as suas atribuições.

Art. 10. Fica criada a Comissão Permanente de Capacitação, Controle Interno e Avaliação do Serviço e do Servidor Público Municipal (COMPAQ), com o objetivo de profissionalizar a prestação de serviços à comunidade local, capacitando e treinando os agentes públicos envolvidos, como também proceder na avaliação sistemática, com base em critérios técnicos definidos em Lei própria.

Art. 11. A COMPAQ será assessorada por profissionais das áreas de sociologia, psicologia, medicina e de assistência social, dentro das possibilidades orçamentárias, podendo requisitar serviços externos para a consecução de suas atribuições legais.

Art. 12. Fica criada a Ouvidoria Municipal, devendo ser desenvolvida pela COMPAQ e com as seguintes atribuições:

I - Receber indicações para melhoria relacionadas à administração pública municipal, para garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade dos atos administrativos;

II - Intermediar a relação entre o cidadão e a Administração Pública, permitindo o registro ou publicidade de sugestões, denúncias ou reclamações contra os agentes públicos, bem como receber informações sobre cidadania e direitos humanos;

III - Apurar reclamações ou denúncias cujos resultados possam contribuir para formulação de propostas de atos normativos ou de modificação de Lei, bem como em sugestões de medida disciplinar administrativa.

Parágrafo único. Lei específica determinará a extensão das atividades da COMPAQ no que respeita à Ouvidoria.

Art. 13. Fica instituído o Código de Conduta da Administração, com as seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta da Administração Pública, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

III - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à

conduta ética do administrador.

Art. 14. As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- II - titulares de cargos de natureza especial, cargos em comissão e de direção chefia e assessoramento;
- III - presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Art. 16. As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam:

- a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou
- c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio.

Art. 17. A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, tomará público este fato.

Art. 18. A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a Lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tomada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 19. É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da Lei.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o reenquadramento dos servidores, remanejando-os para as áreas onde houver necessidade de pessoal, bem como proceder na declaração de desnecessidade de cargos e/ou extinção de cargos públicos, colocando servidores em disponibilidade remunerada proporcional.

Parágrafo único. A disponibilidade de que trata o "caput" poderá alcançar parcialmente a carga horária do servidor.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o controle comunitário do Serviço Público Municipal, através da participação dos usuários, compreendendo o recebimento das demandas da comunidade, a solução e a resposta ao cidadão.

Art. 22. Lei estabelecerá a forma utilizada pela Administração para elevar a qualidade na prestação dos serviços públicos do Município, bem como programas de valorização dos servidores.

Art. 23. Fica autorizada a utilização de recursos financeiros cuja previsão não será inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no exercício de 2003, a ser empregada no custeio das atividades de capacitação e treinamento de servidores municipais.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o período de até 60 (sessenta) dias para a transição e complementação legislativa.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 02 (dois) dias do mês de Maio
do ano de 2003 (dois mil e três).*

FLÁVIO LUIZ LAMMEL
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IVANIR URBANO BORN
Secretário de Administração